

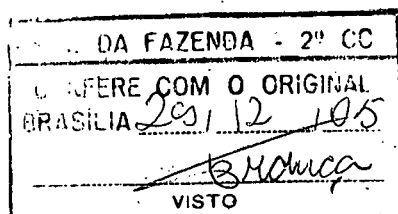


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10835.000030/2001-46
Recurso nº : 126.886

Recorrente : ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000030/2001-46
Recurso nº : 126.886

Recorrente : ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado contra a interessada auto de infração, conforme demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramento legal e termo de constatação, tudo às fls. 97 a 99, importando na exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao período de apuração de 01/09/1996 a 31/12/1997 e 01/02/1998 a 31/08/1998.

2. Foram lançados os valores de R\$ 26.045,43 do PIS, R\$ 18.681,56 de juros de mora, R\$ 19.533,98 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 64.260,97.

3. Conforme Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, fls. 94 a 96, a contribuinte insurgindo-se contra o recolhimento da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, obteve na justiça que fosse declarada a inconstitucionalidade destes diplomas legais, cumulativamente com pedido de antecipação de tutela, para compensação de valores recolhidos a maior no período de 08/1991 a 08/1996, com débitos do próprio PIS.

4. O termo fiscal, ainda, esclarece que a sentença no plano prático não beneficiou a impugnante e que as compensações efetuadas por ela se afiguraram indevidas, provocando a lavratura da autuação.

5. Regularmente notificada em 09/01/2001, a interessada, representada por Eduardo Naufal à fl. 119, apresentou a impugnação de fls. 110 a 118 e instruída com os documentos de fls. 120 a 155.

6. O contribuinte requereu em seu recurso cancelamento do auto de infração, alegando, em resumo, o seguinte:

6.1. Preliminarmente, que a autuação fere o art. 151 do Código Tributário Nacional, em face da suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário reclamado pela União, uma vez que, além de concedida a tutela antecipatória (liminar) no processo judicial, a sentença proferida julgou procedente a ação ordinária de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação;

6.2. No mérito, diz que tendo o lançamento sido fundamentado na Lei Complementar nº 7, de 1970, teria direito a semestralidade da base de cálculo e a contribuinte não deveria nenhum valor do PIS mas sim, teria direito a restituição, de outra forma seria uma afronta ao princípio constitucional do direito adquirido;

7. Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

8. Contudo, antes do julgamento, foram anexados: memorando da DRF em Presidente Prudente SACAT/DRF/PPE/Nº 188 à fl. 161 e os extratos SINCOR/PROFISC às fls. 162 a 164.

Julgado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, em 13 de fevereiro de 2004, o lançamento foi parcialmente mantido, nos termos do voto do relator, em decisão que ficou assim ementada:

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000030/2001-46
Recurso nº : 126.886

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/08/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

O sobrestamento de auto de infração, em virtude de processo judicial, somente se aplica aos casos em que a matéria reclamada na instância administrativa é a mesma discutida na via judicial.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Devem ser cancelados os valores lançados em duplicidade.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com tal decisão, recorre a empresa a este Conselho com vistas a ver reconhecida a semestralidade na apuração dos valores devidos sob a sistemática da LC 7/70, em cujo caso, afirma, teria direito a créditos fiscais que lhe permitiriam a compensação praticada e tornariam descabido o lançamento perpetrado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000030/2001-46
Recurso nº : 126.886

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
VIST.

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Como afirmado no relatório, a empresa já teve reconhecida em primeira instância parte do seu pleito no tocante à exclusão de lançamento feito em duplicidade. Seu recurso, portanto, se resume à aplicação da chamada semestralidade na apuração das bases de cálculo da contribuição.

Matéria durante muito tempo controversa, tem a ver com a correta interpretação do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Encontra-se hoje superada no âmbito deste Conselho, cuja Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento de que aquele dispositivo deve ser interpretado como regulador da base de cálculo da contribuição. Assim sendo, a base de cálculo de um determinado mês é o valor do faturamento ocorrido seis meses antes, sem correção monetária.

Embora não concorde com esse entendimento, tenho votado sistematicamente, em respeito ao princípio da economia processual, em seu respeito, evitando com isso recolocar à apreciação da CSRF matéria já ali definida e que não sofreu revisão nem mesmo após a mudança em sua composição.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

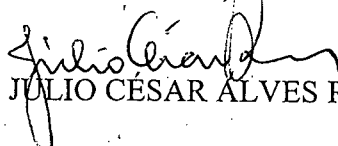
1. verificar se as compensações efetuadas, autorizadas pelo Judiciário foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes de acordo com a determinação da Sentença que autorizou a compensação, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS